

EFEITOS DE IMPARCIALIDADE E DE NEUTRALIDADE NA DECISÃO JUDICIAL “FURTO DE DUAS MELANCIAS”

Égina Glauce Santos Pereiraⁱ
Letícia Alves Vieiraⁱⁱ

Resumo: O discurso jurídico é construído a partir de processos argumentativos, e envolve relações de poder decorrentes dos papéis devidamente institucionalizados; principalmente a decisão judicial, tendo em vista que ela deve ser justificada. Atualmente, o discurso jurídico não se limita a argumentos dessa esfera, mas permite a aplicação de argumentos extrajurídicos. O *éthos*, o *páthos* e o *lógos* são mecanismos para se alcançar os objetivos perseguidos, e a análise da escolha dos argumentos permite identificá-los, cada um dentro de sua esfera, mas em conjunto como fios construtores da argumentação por tri-dimensão discursiva. Assim, propomos analisar, através da Retórica e da Argumentação, a decisão judicial que trata da manutenção ou não da prisão de dois indivíduos sobre o furto de duas melancias, no que se refere aos argumentos que a fundamentam, considerando-se os elementos dóxicos, os quais subsidiam os efeitos na decisão seja de imparcialidade, necessário em discursos decisórios, seja de neutralidade.

Palavras-chave: Discurso Jurídico. Decisão Judicial. Imparcialidade. Elementos Dóxicos.

Abstract: The juridical discourse is built upon argumentative processes and involves power relations that arise from duly institutionalized papers; mainly the judicial decision, considering that it must be justified. Nowadays, the juridical speech is not limited by arguments from that sphere, but allows the application of extralegal arguments. *Ethos*, *Pathos* and *Logos* are mechanisms used to reach the pursued objectives and the analysis of the choice of arguments allows us to identify them, each one in its own sphere, but also together, like wires that build argumentation through a discursive three-dimension. Then, we propose to analyze, through Rhetoric and Argumentation, the judicial decision that deals with the maintenance (or not) of the imprisonment of two individuals for stealing two watermelons, in terms of the arguments that underlie it, considering the doxic elements, which subsidize the effects of impartiality, necessary in decisive discourses, or of neutrality.

Keywords: Juridical Speech. Judicial Decision. Impartiality. Doxic Elements.

ⁱ Doutoranda em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
E-mail: eginaglauce@gmail.com.

ⁱⁱ Doutoranda em Ciências da Informação pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
E-mail: leticia.alves@gmail.com.

Introdução

As decisões judiciais, atividades de julgamento, bem como outras peças processuais, são permeadas de valores, o que as posiciona como objeto de análise. O juiz necessita justificar suas escolhas na decisão judicial, o que é feito por argumentação, através de valores jurídicos ou extrajurídicos. Esses valores são denominados de elementos dóxicos por Amossy (2005; 2010), e podem aparecer de várias formas, tais como: opinião pública, verossimilhança, senso comum, *idée reçue*, estereótipo, cliché, que, ao subsidiar a decisão, atuarão sobre os sujeitos processuais e refletir-se-ão no mundo real, devido ao caráter performativo das decisões judiciais.

Para Bittar (2001), o discurso jurídico pode ser dividido segundo as peculiaridades discursivas em: **normativo**, com característica de poder-fazer-dever; **burocrático**, poder-fazer-fazer; **decisório**, poder-fazer-dever e **científico**, poder-fazer-saber¹. Tal classificação permite verificar que é o poder-fazer-dever que faz da decisão judicial performativa e a constitui como relação de poder, bem como a caracteriza como imparcial e neutra.

O presente artigo utiliza como objeto de análise a decisão judicial proferida no processo 124/03, de setembro de 2003, em Palmas (TO), na 3ª Vara Criminal, e cuja notoriedade ocorreu pelas peculiaridades estilísticas. Por isso, foi publicada em abril de 2004, e o seu conteúdo está relacionado à possibilidade ou não da manutenção da prisão de dois homens pelo furto de duas melancias.

Não se trata de uma sentença final, absolutória ou condenatória, mas mera atividade de decisão, ou seja, é uma decisão liminar² interlocutória³, que

¹ Segundo Bittar (2001), cada discurso jurídico teria uma função e características próprias. O **discurso normativo** é o discurso do legislador, cuja função é a regulamentação de condutas. O **discurso burocrático** é um texto posterior ao discurso normativo e anterior ao discurso decisório. Como exemplo, citam-se: discursos cartoriais e de repartições públicas etc. O **discurso decisório** pode ser exarado tanto pelo juiz quanto pela autoridade administrativa, e corresponde à prática textual jurídica capaz de criar, modificar, extinguir direitos ou situações jurídicas, bem como capaz de criar uma nova realidade. O **discurso científico** é fundamentalmente voltado para crítica e compreensão dos discursos jurídicos, portanto, não descreve condutas.

² É uma ordem judicial que tem como escopo resguardar direitos antes da discussão do mérito da causa. Ocorre no primeiro momento processual em que o juiz tenha contato com o procedimento. Para a concessão de liminar, é necessário demonstrar que a demora na decisão poderá acarretar eventuais danos ao direito, bem como a presença aparente de uma situação que ainda não foi inteiramente comprovada. No caso, o furto pode não gerar prisão por aplicação de pena alternativa. O caso de prisão, no procedimento criminal, automaticamente gera a necessidade de uma análise inicial, como no presente caso.

³ É o ato em que se decide questão incidental, sem dar uma solução final ao processo (característica esta da sentença). A questão incidente é uma pendência que deve ser examinada

definirá sobre a prisão ou não naquele momento, pois nada obsta que possa ser modificada. Essa modalidade decisória permitirá uma argumentação mais ampla para fundamentar as razões da decisão, não se limitando ao discurso de defesa e de acusação, inclusive pela inexistência da defesa no momento processual em que a decisão em análise é proferida.

Para colaborar com a análise, será também tomada como objeto uma notícia com comentário relatado, na qual o promotor de justiça⁴, que emitiu parecer nos autos, cuja intenção era manter a prisão dos acusados. O objetivo é resgatar as dimensões discursivas no procedimento, a fim de demonstrar a construção dos *éthe* do juiz e do promotor, bem como analisar a imparcialidade e a neutralidade.

Apesar de a decisão analisada ter peculiaridades estilísticas e procedimentais, poderá ser percebido que cumpriu os requisitos formais necessários a uma decisão liminar interlocutória. A aparência de não conformidade com esses requisitos são apenas efeitos retóricos, permitindo uma análise indutiva, na qual a conclusão terá uma abrangência maior que as premissas. Compreendemos, assim, que as explicações para os fenômenos surgem da observação dos fatos analisados.

Assim, buscamos demonstrar como os textos produzidos pelo promotor e pelo juiz permitem a construção de seus *éthe*, cuja argumentação produzida se torna opositiva, dialética⁵, buscando legitimá-los junto à sociedade. Procuraremos pôr em evidência como se dão alguns efeitos discursivos como o da imparcialidade e o da neutralidade. Verificamos que é pela *doxa* que o juiz busca construir os efeitos de imparcialidade e de neutralidade, com o fito de justificar a decisão em conformidade com o que a Constituição exige; e é também pela *doxa* que o promotor desenvolve sua argumentação.

A observação dos papéis, estabelecidos institucionalmente, permite a presente análise, pois os processos polifônicos e as vozes discursivas deveriam seguir determinadas regras que limitariam o uso dos argumentos. O não seguimento dessas regras gera um rompimento, o que é visível pela

como pressuposto para continuidade do procedimento. Ocorre sempre que a demora na decisão puder causar grave dano de difícil e incerta reparação à parte, o que se dá pela prisão (cerceamento da liberdade de ir e vir, direito fundamental).

⁴ Não se teve acesso ao parecer emitido pelo promotor no procedimento criminal.

⁵ Segundo Reboul (2000, p. 37), “a dialética constitui a parte argumentativa da retórica”.

observação da tri-dimensão argumentativa⁶, principalmente com a dimensão patêmica (*páthos*) e a dimensão da construção das imagens (de si e do outro) (*éthos*). A primeira “[...] relaciona-se à **mobilização das emoções com fins persuasivos**; emoções movidas por uma *visée*”. (LIMA, 2006, p. 117, grifo nosso), e a segunda:

[...] relaciona-se à idéia do *éthos* retórico, embora não se restrinja à construção da imagem de si no discurso. O outro – e a imagem que se constrói acerca dele – não se faz presente apenas como um destinatário ideal, mas, também, e, sobretudo, como um sujeito construído no discurso pelo enunciador” (LIMA, 2006, p. 117).

Ainda, segundo Lima (2006, p.117), “através dessa construção, o enunciador pode melhor erigir sua própria imagem e melhor persuadir seu auditório”. É o que observamos quanto às produções textuais do juiz e do promotor, cada qual buscando seus auditórios.

1 Processo polifônico: a construção das vozes

O presente artigo utiliza alguns conceitos de Polifonia. Segundo Ducrot (1980), a possibilidade de se fazerem exprimir diversas vozes pode levar a uma constituição da imagem de si e da pessoa com quem falamos. A identificação, mesmo que parcial, dos enunciadores (juiz e promotor) e dos destinatários (acusação, promotor, defesa, réus, defensores, juiz, sociedade, entre outros possíveis), decorre da compreensão do sentido do enunciado. A linguística fornece os meios para a compreensão, através das palavras, e, conseqüentemente, das frases, significações que obrigam a reconstituir os debates que se encontram dentro do discurso, bem como os valores inseridos nele.

Para Ducrot (1990), o sentido de um enunciado resultará na possibilidade de certo número de vozes em cena (pontos de vista); assim, o autor de um enunciado não se expressa diretamente, podendo um mesmo enunciado apresentar vários sujeitos com estatutos linguísticos diferentes: seja de sujeito empírico (autor real); de locutor (autor inscrito no enunciado); de enunciador (origem do ponto de vista do enunciado).

⁶ Conforme Lima (2006, p. 117): “A terceira e última dimensão, nomeada de demonstrativa, direciona-se para um uso da linguagem sob as bases de uma racionalidade mais calculada, embora essa racionalidade se faça presente também nas outras dimensões. Ela toma como pressuposto o recurso às provas técnicas, tais como laudos, documentos, fotografias etc., bem como uma organização do discurso que pretende convencer.”

A institucionalização do discurso jurídico permite identificar os vários sujeitos possíveis. O locutor pode se assimilar a um dos enunciadores, representando-se por meio deste, quando toma uma atitude impositiva; ou pode simplesmente concordar com um enunciador; ou opor-se a ele, o que acontece no presente caso. Os locutores agem sobre os alocutários pelos discursos que lhes endereçam, e assumem essa função comunicativa quando tomam partido frente a diferentes representações que formam os discursos dos enunciadores. Dessa maneira, a relação entre o locutor e o enunciador configura o sentido do enunciado.

A polifonia existente na produção do discurso jurídico, oriunda dos lugares discursivos dos sujeitos processuais e da própria constituição do discurso, é proveniente da própria sociedade. Dessa forma, podem ser identificados os seguintes papéis: julgador, acusador e defensor. Cada um desses papéis desenvolverá uma voz: decisória, acusatória e defensoria, respectivamente, marcada pelos lugares (posicionamento) exigidos nessa modalidade discursiva.

A primeira irá se dar pelo juiz, designado para atuar nos autos e que produzirá a decisão revestida de um caráter performativo, com capacidade de alterar a situação jurídica de um sujeito qualquer - nesse caso, os acusados. Ela poderá ser considerada a “voz da justiça”, à qual está destinada o dever de fazer justiça às partes, ou “voz decisória”. Tal voz deverá ser imparcial e neutra, como já dito.

Os dois acusados-indiciados do furto das melancias também apresentam suas versões em momento oportuno, ou seja, são suas próprias vozes em defesa. Mas, também deverão constituir defensor/advogado para a defesa jurídica. Trata-se da “voz defensoria”, que será produzida pelos próprios acusados (voz defensoria direta) e personificada no defensor/advogado (voz defensoria indireta). A imparcialidade não é exigida e nem esperada, pois a construção de uma tese de defesa depende da tomada de posição, o que gerará o lugar de embate dialético e retórico no discurso jurídico.

O promotor constitui a “voz acusatória”, também conhecida como a “voz do povo”, assim denominada porque existe interesse da sociedade em punir os atos criminosos aos bens juridicamente protegidos desde que a sanção deixou de ser privada⁷. Deveria ser imparcial também, pois ao

⁷ Até o Século XVIII, vigorou a vingança privada. Quando cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), normalmente, sem proporção à ofensa. Podia

representar o poder punitivo do Estado, deveria ter interesse em punir apenas o culpado da realização de ato delitivo⁸. Porém, no nosso sistema, o que observamos é a construção de um discurso também parcial, promovendo o embate de teses, aproximando-se de quando o sistema era realizado pelo sistema privado de persecução penal.

No caso em questão, a voz acusatória, ao apresentar suas razões, considera-as suficientes para a manutenção da prisão dos acusados, marcando o posicionamento teórico do promotor, demonstrando um *éthos* legalista. Caberia à voz decisória, então, decidir sobre a liberdade dos réus ou a manutenção de seu cárcere⁹, considerando os elementos processuais produzidos, e não construir uma tese de defesa. Nesse processo decisório, não há uma imparcialidade e muito menos uma neutralidade, pois, em vez de um discurso decisório, constrói-se um discurso defensivo, o que demonstra certa subversão nos papéis, quanto ao esperado, já que o papel do juiz é decidir e não defender ou acusar. A dialética desenvolve-se entre a decisão (voz decisória) e o parecer (voz acusatória).

As decisões, quanto à forma, além da justificação, em sua maioria, devem reportar o já dito no decorrer processual, é o chamado relatório¹⁰. Tal fato fica evidenciado na seguinte parte: “Trata-se de prisão em flagrante de S.R.R. e H.R.R., que foram detidos em virtude de suposto furto de duas melancias. Instado a se manifestar, o Senhor Promotor de Justiça opinou pela manutenção dos indiciados na prisão”¹¹. Podemos perceber a marcação da voz acusatória na expressão: “pela manutenção dos indiciados na prisão”, frisado pelo verbo “opinar”, que é emitir parecer, bem como na expressão “Instado a se manifestar [...]”.

No relatório, há um discurso indireto proferido em relação à voz acusatória, que permite reconhecer o seu posicionamento, mas não as razões

atingir não só o ofensor, mas todo o seu grupo. A falta de proporcionalidade era a regra, pois não existia um limite no revide à agressão.

⁸ Deveria apresentar os fatos e as provas, a fim de ser possível verificar a autoria e materialidade do crime na persecução penal.

⁹ A peça acusatória, a iniciadora do processo judicial, foi o Inquérito Policial que, nesse caso, ocorreu quando a prisão em flagrante aconteceu. O promotor é o enunciador que reproduz o papel do Estado em acusar e sancionar o indivíduo que agiu contrariamente à norma jurídica. O promotor de justiça é o representante do Estado, o acusador. Ainda há a voz dos acusados, produzida pelos próprios indiciados quando forem ouvidos em audiência, e a voz da defesa, que os representará em uma defesa técnica (jurídica). Todo esse processo é polifônico.

¹⁰ Processos propostos no Juizado Especial dispensam o relatório.

¹¹ Trecho da decisão (vide anexo 1).

que a geraram, existindo assim um apagamento quanto aos elementos que permitiriam reconhecer os fundamentos do parecer, cuja retomada somente pode ser reconstruída na entrevista concedida pelo promotor:

Ao verificar a legalidade do flagrante, manifestei-me pela manutenção de suas prisões com base na **evidência** dos mesmos serem vadios, considerando, ainda, os fatos dos **acusados não possuírem endereço certo, nem trabalho fixo** e, pouco se sabia **acerca de suas identidades, antecedentes criminais e policiais**, por conseguinte, se soltos certamente **não iriam comparecer aos demais atos** do processo, tampouco se **submeteriam à sentença penal condenatória**. Assim foi o meu entendimento.¹² (Grifo nosso)

Os argumentos proferidos aqui estão em conformidade com o direito, mas não são apresentados na decisão. Podemos dizer que a não retomada dos fundamentos do parecer gera um efeito de monofonia em relação à dialética processual, à dicotomia de teses, não se permitindo um enfileiramento de perspectivas, um debate proveniente da essência do discurso jurídico, ainda que haja polifonia quanto a outras vozes que o juiz insere ao fazer referência a Jesus, Buda, Gandhi e outros enunciadores, tanto para o conceito de polifonia de Ducrot, como para seus desdobramentos na Análise do Discurso. Então, somente a voz decisória e suas razões são apresentadas, o que reforça os argumentos justificatórios do juiz. O papel específico dos juízes, segundo Perelman (2004, p. 209), é: “dizer o direito – e não o criar – embora frequentemente a obrigação de julgar é imposta ao juiz, leva-o a completar a lei, a reinterpretá-la e a torná-la mais flexível” (SIC).

O apagamento da voz acusatória ao não enumerar suas razões jurídicas para a manutenção da prisão, permite ao juiz não ter que analisar a fundo a “questão de gênero, a questão de facto e a questão de nome” (MEYER, 2014, p. 40) pertinente ao discurso jurídico. A questão de nome envolve o problema de definição, pois é preciso definir o ato para saber se é crime ou não, ou qual o tipo de crime. O tipo criminal ora analisado é o furto “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel” (BRASIL, 1940), quanto à questão de nome parece não haver dúvidas. Porém, não se pode afirmar a mesma coisa a respeito da questão do fato, pois ao dizer que “[...] foram detidos em virtude do suposto furto de duas melancias”.¹³ (Grifo nosso), percebemos uma indefinição. Então, se o fato aconteceu ou não, ainda não está previamente definido, evidenciado pela palavra “suposto”. Mas, é sobre a questão de

¹² Trecho da notícia com comentário relatado (vide Anexo 2).

¹³ Trecho da decisão (vide Anexo 1).

gênero ou qualificação que há uma discussão proposta pelo juiz. É aqui que se analisa “o justo ou o injusto, o útil ou nocivo, e sempre que na generalidade seja necessário qualificar um facto e o nome está fora de questão” (CÍCERO apud MEYER, 2014, p. 40). Então, podemos perceber pelo posicionamento do juiz que se o crime realmente aconteceu, sua punição deve ser branda e sem prisão.

A palavra “injustiça”¹⁴ é utilizada para validar a não manutenção da prisão. Segundo Meyer (2014, p. 46), “[...] a conformidade com valores comuns, tal como as paixões [injustiça], está muitas vezes presente em argumentos que têm por fundamento a qualificação”.

Observamos que os pontos argumentativos da decisão são fixados pela qualificação através dos argumentos utilizados: discutir a situação do sistema carcerário, a política criminal e a política socioeconômica. Dessa forma, apesar de a decisão constituir uma defesa aos acusados, é uma defesa indireta que discute os fins da pena, os valores éticos, políticos e sociais, inclusive quando cita “o furto famélico”, “o princípio da insignificância ou bagatela”, “o princípio da intervenção mínima” etc. Assim, um discurso decisório propõe argumentações de defesa, e ainda que não diretamente aos fatos e aos sujeitos, a voz julgadora se transformou em voz defensoria, em uma defesa social. Com essa defesa social, o juiz não se expressa diretamente, podendo ser atribuídos vários sujeitos com estatutos linguísticos diferentes pelos argumentos apresentados (locutores), configurando a polifonia.

2 Fundamentação das decisões: elementos dóxicos

A decisão judicial tem como objetivo individualizar a aplicação de norma geral ao caso concreto, saindo do âmbito da hipótese, regulado por regras jurídicas próprias. É por isso que Habermas (1992, p. 32) afirma que:

Os sistemas jurídicos modernos não consistem apenas de normas de comportamento e de sanções, mas também de normas secundárias [...], **que servem para institucionalizar procedimentos de legislação, de jurisdição e administração. Esses procedimentos ligam as decisões com obrigações de fundamentações.** (Grifo nosso)

¹⁴ No trecho da decisão: “[...] a injustiça da prisão de um lavrador e de um auxiliar de serviços gerais em contraposição à liberdade dos engravatados que sonegam milhões dos cofres públicos” (vide Anexo 1).

Assim, a aplicação e a interpretação das normas receberão interferência direta de valores morais, éticos, sociais, religiosos, jurídicos etc., pois a fundamentação segue no sentido de justificação e a sociedade deverá partilhar desse processo decisório. Segundo Mendes (2012, p. 4):

Habermas e Perelman, no entanto, acreditam que o positivismo não oferece respostas aceitáveis aos atuais problemas jurídicos e que os limites impostos por eles devem ser revistos¹⁵.

Anteriormente, existia uma necessidade de as fundamentações terem validade jurídica, decorrente do Positivismo que vigorava (o Direito bastava em si mesmo pelas normas produzidas). Atualmente, "o próprio direito licencia e estimula uma dinâmica de fundamentação, que transcende, igualmente, o direito vigente, de um modo não determinado por este mesmo" (HABERMAS, 1992, p.64).

Assim, continua sendo necessário utilizar argumentos jurídicos para justificar as decisões, pois o discurso jurídico emana da aplicabilidade do discurso normativo, mas existem valores de outros segmentos inseridos nesse discurso, como na presente decisão. Ela se serve de argumentos não apenas jurídicos, mas também de extrajurídicos e/ou consequencialistas. O conceito de consequência não se restringe às implicações para as partes processuais e ao valor da utilidade, mas alcança as consequências da norma em que se baseia a decisão e outros valores como justiça, conveniência pública e senso comum.

Então, a retórica é o elemento chave para se analisar esse processo argumentativo (MACCORMICK, 1978). Justiça, conveniência pública e senso comum são valores (*doxa*) retomados pelo juiz para justificar sua decisão e gerar os efeitos de imparcialidade e de neutralidade, oriundos da questão de qualificação no discurso jurídico.

2.1 Efeitos de imparcialidade e de neutralidade

O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, deve se colocar entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará às partes a possibilidade de expor suas razões,

¹⁵ Tradução nossa. No original: Habermas and Perelman, however, believe that positivism does not offer acceptable answers to current juridical problems and that the limits imposed by it should be revised.

de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese e a outra, a *antítese*), o juiz pode corporificar a *síntese*, em um processo dialético. Então, os argumentos da decisão devem se validar processualmente e, apesar de poderem ser consolidados como posicionamento do juiz, esses argumentos deverão ser provenientes das perspectivas do direito e das teses apresentadas. A imparcialidade é uma garantia procedimental.

Já a neutralidade deveria permitir que o juiz se abstraísse totalmente de suas experiências de vida, paixões e crenças (sejam ideológicas, filosóficas ou espirituais) no desempenho de suas atividades cotidianas. Assim, a parcialidade e a imparcialidade são possíveis pelos efeitos discursivos, tendo em vista a impossibilidade de se excluir o sujeito do processo decisório, a subjetividade não pode ser excluída da produção linguística do sujeito, mas o efeito de neutralidade e de imparcialidade surge quando o juiz fundamenta a decisão em elementos apresentados pela defesa e pela acusação, bem como possíveis no ordenamento jurídico, permitindo a paridade de armas entre eles, ou seja, o mesmo acesso processual de exposição e de informação, que poderão formar seu "livre convencimento" e convicção.

Segundo MacCormick (2006, p. XI): "Os juízes deverão decidir entre essas posições opostas e em certa medida decidir prestar conta de suas decisões, a fim de justificá-las nos moldes da ordem jurídica proposta". É aqui que se fundamentam a imparcialidade e a neutralidade. É seu dever justificar as escolhas feitas na decisão. O ato de decidir é defender um ou outro ponto de vista apresentado pela acusação ou pela defesa, observando-se certas regras. Cada personagem deverá se posicionar entre defesa, acusação e julgamento. Ultrapassar limites entre esses papéis, principalmente o de julgamento, possibilitará a quebra da imparcialidade e da neutralidade.

A questão procedimental no discurso jurídico é o elemento principal na construção desses efeitos, pois, mesmo que nenhum texto possa ser construído sem subjetividade, as marcas podem ser apagadas, na expectativa de se construir uma imparcialidade e uma neutralidade, na decisão, considerando os papéis processuais. Observamos ainda que, na construção textual realizada pela acusação e pela defesa, tanto a imparcialidade quanto a neutralidade não são exigidas, já os textos serão construídos por argumentos, normalmente antagônicos.

Salientamos que, para Ducrot (1980; 1990), a base da argumentação é fator essencial para a apreensão do enunciado, sendo que esse sentido está inscrito na língua. Então, a argumentação produz uma subjetividade inevitável, pois o locutor expressa seu ponto de vista no discurso rompendo com o caráter objetivo da linguagem.

Busca-se construir a imparcialidade no discurso decisório pela utilização de argumentos sociais, compartilhados por todo um grupo social (*doxa*), fundando-se na noção de que a prisão não atenderia aos seus fins, ou que a questão criminal envolve problemas sociais e econômicos, mal resolvidos pelos governos: “Poderia aproveitar para fazer um discurso contra a situação econômica brasileira, que mantém 95% da população sobrevivendo com o mínimo necessário”¹⁶. Mas essa imparcialidade prejudica a neutralidade, pois se constrói pelos valores pessoais.

No campo jurídico, os valores interferem em todas as argumentações, “Recorre-se a eles para motivar o ouvinte a fazer certas escolhas em vez de outras e, sobretudo, para justificar estas, de modo que se tornem aceitáveis e aprovadas por outrem” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2000, p. 84). Dessa forma, o juiz busca motivar o auditório à adesão às suas razões, citando teorias jurídicas que têm como subsídio elementos de outras ordens (social, econômica, criminológica), demarcando um espaço discursivo em busca da aprovação, mas em um discurso defensivo (parcial e não neutro).

Nesse espaço, discute-se o papel da pena, sua função, o sistema carcerário brasileiro, segundo crenças e valores jurídicos e sociais, promovendo uma defesa indireta, inclusive, por teorias jurídicas citadas: “[...] o Direito Natural, o princípio da insignificância ou bagatela, o princípio da intervenção mínima, os princípios do chamado Direito alternativo, o furto famélico [...]”¹⁷. A neutralidade se perde nesse processo, mesmo buscado uma imparcialidade pela *doxa*. O direito é capaz de adaptar-se aos valores considerados prioritários pelo juiz, mas segundo Perelman (2004), a função do juiz é conciliar os valores às leis e às instituições estabelecidas, pondo em evidência não apenas a legalidade, mas também o caráter razoável e aceitável de suas decisões.

¹⁶ Trecho da decisão (vide Anexo 1).

¹⁷ Trecho da decisão (vide Anexo 1).

Nessa função, o juiz não deveria infringir seu papel, mas no presente caso, apagando as razões da voz acusatória, e fundamentando sua decisão nos argumentos escolhidos, é o que faz. Quando diz que a “injustiça da prisão de um lavrador e de um auxiliar de serviços gerais em contraposição à liberdade dos engravatados que sonegam milhões dos cofres públicos”¹⁸, o juiz argumenta por comparação ou símile, criando estereótipos, aproximando dois elementos realçados por sua semelhança, ambos são crimes e deveriam ter o mesmo tratamento, mas realça a diferença pelo tratamento concedido pelo sistema: prisão x liberdade. O próprio promotor reforça esse argumento ao dizer que:

Sob o discurso de falência do Estado, no que tange à segurança pública, com ênfase na questão penitenciária, **não se pode deixar de prender quem pratica crime**, pois senão, estar-se-á correndo risco de imperar entre os criminosos a certeza da impunidade, de consequência, tal fato se transformaria num incentivo necessário para que pratiquem novos delitos. **Em certos casos esta certeza já impera, mormente nos delitos de colarinho branco e do crime organizado**¹⁹. (Grifo nosso) (SIC)

Assim, evidenciamos uma ordem de grandezas em relação aos delitos, quanto ao mal que geram na sociedade, já que “Poderia sustentar que duas melancias não enriquecem nem empobrecem ninguém”²⁰. Tais argumentos permitem recuperar o dito popular, no silogismo retórico (entimema): “quem vai para a cadeia é o pobre [...]” (senso comum), argumento da ordem do *páthos*. A utilização de valores comuns nesse caso encontra-se na qualificação, no sentido, na interpretação, como afirmado por Meyer (2014). Já que, como todo entimema, esse contém pelo menos uma premissa não explícita, subentendida ou oculta, que se recupera no argumento em questão: “a injustiça da prisão de um lavrador e de um auxiliar de serviços gerais”. Para Barthes (2001, p. 58), “[...] o entimema é um silogismo retórico, desenvolvido unicamente no nível do público (como se diz: colocar-se no nível de alguém), a partir do provável, isto é, a partir daquilo que o público pensa [...]”, os elementos do dito popular são recuperáveis na decisão.

O *éthos* do juiz é revelado nos argumentos jurídicos e extrajurídicos/consequencialistas²¹, pelo quais é possível reconstruir

¹⁸ Trecho da decisão (vide Anexo 1).

¹⁹ Trecho da notícia com comentário relatado (vide Anexo 2).

²⁰ Trecho da decisão (vide Anexo 1).

²¹ São valores utilizados que alcançam as consequências da norma em que se baseia a decisão e outros valores como: justiça, conveniência pública e senso comum.

discursivamente suas crenças, seus valores, que são compartilhados socialmente por um grupo de pessoas na sociedade. São elementos dóxicos, no sentido de Amossy (2005), pois:

[...] a importância atribuída ao auditório acarreta naturalmente a insistência no conjunto de valores, de evidências, de crenças, fora dos quais todo diálogo se revelaria impossível; em outras palavras, conduz a uma *doxa* comum. É mediante um trabalho sobre a *doxa* que o orador tenta fazer seu interlocutor partilhar seus pontos de vista. [...] (AMOSSY, 2005, p. 123, grifo nosso)

Tudo isso resgata a noção de polifonia no discurso, que, como dito, é essencial nos papéis e suas vozes são desenvolvidas no processo discursivo, seja na decisão judicial, seja na entrevista, ressaltando-se o efeito de monofonia produzido no relatório pelo “apagamento” das razões da voz acusatória.

Observando-se os requisitos de neutralidade e de imparcialidade, o pensamento de Perelman (2004, p. 220) contribui, pois:

Nunca se deve perder de vista que o juiz, ao redigir uma sentença, **não tem de exprimir uma opinião estritamente pessoal**. Se sua íntima convicção lhe permite considerar como estabelecidos os fatos, estando conforme as prescrições da lei, o procedimento concernente aos meios de provas – mais ainda, **é necessário que essa convicção não pareça ser desarrazoada -, a qualificação dos fatos e as consequências jurídicas que deles extrai devem corresponder a uma opinião comum, de fato ou de direito**. É necessário que a motivação da decisão demonstre suficientemente **que esta é conforme o direito em vigor, tal como é entendido pelas instâncias superiores e pela opinião dos juristas qualificados**. (Grifo nosso)

Esses elementos são utilizados pelo juiz através da *doxa*, que se apresenta para a construção de um efeito de imparcialidade, mas sem a neutralidade, já que o texto produz um discurso imbricado de posicionamentos pessoais do juiz, mas com valores compartilhados juridicamente (teorias jurídicas) (*endoxa*) e socialmente (*doxa*)²², enquanto elementos dóxicos.

Podemos perceber que os valores possibilitam a construção dos *éthe* dos sujeitos do procedimento (jugador, acusador, defensor e acusados), pelas escolhas dos elementos dóxicos utilizados para subsidiar os posicionamentos na decisão judicial e na entrevista.

²² Verifica-se uma diferença entre o que Platão tratava por *doxa* e o que Aristóteles entendia por *endoxa*. Esta representava uma opinião, um conhecimento comum, porém, apenas a uma parcela da sociedade (elite), enquanto a primeira é compreendida como uma opinião, um conhecimento comum partilhado pela maioria das pessoas que compõem uma sociedade.

3 Dimensões discursivas (provas retóricas) e argumentos motivacionais

No pensamento aristotélico, o *éthos* seria uma das provas que constituiriam o discurso argumentativo, acompanhado do *lógos* (argumentos) e do *páthos* (paixões). Para a última, pelas dimensões discursivas, mobilizam-se as emoções com fins persuasivos, juntamente com a primeira na construção da imagem de si no discurso, mas também do outro “como um sujeito construído no discurso pelo enunciador”. (LIMA, 2006, p. 117). Assim, não seria apenas para causar uma boa impressão no auditório, mas aquele que se manifesta pela linguagem também vem marcado por um *éthos* compartilhado com aqueles para os quais os argumentos (*lógos*) são construídos (dimensão demonstrativa), tornando-se reflexo de seu auditório e *vice-versa*. A organização do discurso e as escolhas dos elementos *dóxicos* fazem parte desse *lógos*, dessa dimensão demonstrativa, que pretende convencer.

Os valores partilhados social e juridicamente são os elementos constitutivos desse discurso e do lugar onde enunciador e auditório se reconhecem enquanto sujeitos. Há uma importância nesse conjunto de valores, de evidências, de crenças, sem o qual todo diálogo jurídico não poderia acontecer, ou seja, o discurso deve pautar-se por uma *doxa* comum, pela qual se busca a adesão pelo compartilhamento de pontos de vista. Os argumentos que ancoram o discurso jurídico devem satisfazer tanto o público geral (a sociedade, pela *doxa*) quanto o público específico (*endoxa*) e, por isso, devem concentrar tanto elementos jurídicos como extrajurídicos. No campo dos últimos, temos:

Poderia aproveitar para fazer um discurso contra a situação econômica brasileira, que mantém 95% da população sobrevivendo com o mínimo necessário.

Poderia brandir minha ira contra os neo-liberais, o consenso de Washington, a cartilha demagógica da esquerda, a utopia do socialismo, a colonização europeia.

Poderia dizer que George Bush joga milhões de dólares em bombas na cabeça dos iraquianos, enquanto bilhões de seres humanos passam fome pela Terra [...] ²³.

²³ Trechos da decisão (vide Anexo 1).

O juiz parece utilizar as esferas de atividade da sociedade moderna democrática, pois para Meyer (2010), o *éthos*, o *páthos* e o *lógos* correspondem às três esferas respectivamente: ao direito, que garante a identidade de si (portanto, dos seres que podem dizer Eu); à política, que regula as oposições, as paixões, as lutas relacionadas ao outro, e, portanto, o quadro comum da convivência; à economia, que designa as relações das coisas e das profissões que permitem tirar os ganhos. Ao utilizar argumentos extrajurídicos, podemos identificar, principalmente, as esferas política e econômica, que estimulam o *páthos*, pois os valores que unem o juiz ao seu auditório são os que negam a distância como a generosidade e a compaixão. No presente caso, isso é feito através dos elementos referentes à função da pena e à condição econômica da população brasileira sobrevivendo com o mínimo necessário, ao mesmo tempo em que permite a construção do *éthos* do juiz.

Dessa forma, a justificativa na decisão judicial negocia a distância entre a sociedade e os acusados, transmitindo cumplicidade, entendimento (compreensão) da problemática que se apresenta (valores econômicos, sociais, mais do que jurídicos). Pois, para Meyer (2010), a argumentação se revela um jogo formal, cujos conteúdos devem ser alimentados por argumentos aceitáveis, visando aos problemas que envolvem o auditório. Por isso, a utilização dos elementos dóxicos (senso comum).

A pergunta “Cadê a justiça no mundo?”²⁴ permite uma reconstrução, pois é feita após o apontamento de todos os argumentos formulados. Percebemos a figura retórica conhecida como ‘pergunta retórica’²⁵, o que faz parte da dimensão demonstrativa. Quem lê a pergunta, já tem uma resposta prévia formulada pelo senso comum. O objetivo do juiz é causar um impacto e, com isso, persuadir o auditório, para tanto, utiliza-se das figuras, que, segundo Perelman (1993, p. 58), podem ser argumentativas quando o uso implicar mudança de perspectiva normal na situação sugerida, “[...] se o discurso não implica a adesão do auditório a figura será recebida como ornamento, figura de estilo, permanecendo ineficaz como meio de persuasão”.

²⁴ Trecho da decisão (vide Anexo 1).

²⁵ Uma pergunta retórica é uma pergunta que nem sempre exige uma resposta. Busca-se, na maioria das vezes, enfatizar um ponto de vista.

Há implícita a busca da adesão e da mudança de perspectiva, assim, percebemos claramente que não é mera figura de estilo²⁶. Aliás, as figuras retóricas analisadas foram utilizadas dessa forma tanto pelo juiz quanto pelo promotor, que podem ser elementos para construir os *éthe*.

Os argumentos jurídicos: “o Direito Natural, o princípio da insignificância ou bagatela, o princípio da intervenção mínima, os princípios do chamado Direito alternativo, o furto famélico”²⁷, indicam teorias completas e complexas. Devemos ressaltar, no entanto, que todas as teorias indicadas são oriundas de uma orientação principiológica do Direito relacionada ao garantismo constitucional, a um Direito Penal mínimo, demonstrando assim a concepção valorativa do juiz, resguardando-se os direitos individuais dos indiciados em contrapartida com a sociedade e seus direitos²⁸. Essa é a leitura do *éthos* do juiz.

A legalidade é o principal elemento para a construção do *éthos* do promotor, mesmo que a argumentação nesse tópico seja da ordem do *páthos*:

[...] manifestação favorável à manutenção deles na prisão ao fato do caso em tela se encaixar perfeitamente naqueles em que a lei veda a liberdade provisória, e, também, por achar que a liberdade dos mesmos traria maiores transtornos à sociedade do que deixá-los onde estavam²⁹. (Grifos nossos).

Segundo Meyer (2007, p. 36):

[...] o *éthos* refere-se ao *páthos* e ao *lógos*, atestando **valor moral** em uma relação com o outro, ou em sua gestão das coisas, mas também no **modo de conduzir a própria vida, pela escolha dos meios** (o aspecto social, os costumes, a prudência, a coragem etc.) e **dos fins** (a justiça, a felicidade, o prazer etc.) (Grifo nosso)

É possível ler, pelos argumentos produzidos na decisão e na notícia com comentário relatado, a noção de justiça a ser construída em cada um dos discursos pelos auditórios que se constituem. Segundo Meyer (2014, p. 27), “a retórica é a negociação da distância entre os homens a propósito de uma questão, de um problema. Este problema tanto pode uni-los como opô-los,

²⁶ Não é objetivo do presente artigo analisar a recepção.

²⁷ Trecho da decisão (vide Anexo 1).

²⁸ Nessa posição, busca-se reduzir a introdução de indivíduos no sistema carcerário, deixando este para sujeitos que cometeram delitos mais graves, aplicando-se inclusive penas alternativas. Essas teorias visam a estabelecer critérios de racionalidade para aplicação do direito Penal na qual a defesa social não esteja acima dos direitos individuais.

²⁹ Trecho da notícia com comentário relatado (vide Anexo 2).

mas os reenvia sempre para uma alternativa”. É essa oposição que observamos claramente nas enunciações produzidas. O promotor, no seu papel de acusador, pela letra da lei, e o juiz, assumindo, de certa forma, o papel da defesa, usando de menos coerção jurídica e de mais fator social, mas ambos aplicando a *doxa* e a *endoxa* para conquistar seus objetivos.

4 Considerações finais

Como visto, a polifonia é característica do discurso jurídico e permite as vozes em sua construção: voz acusatória, voz defensoria e voz julgadora. Observamos uma construção dialética entre a voz decisória e a voz acusatória, possibilitando afirmar que ocorreu uma infração entre os lugares permitidos institucionalmente, o que prejudica a neutralidade e a imparcialidade na decisão, ainda que sejam buscadas como efeitos pelos argumentos extrajurídicos e jurídicos (elementos dóxicos).

A infração ocorre, pois a voz acusatória e a voz defensoria deveriam ser parciais, adjetivo característico do papel desempenhado por discursos de oposição/contraditórios, mas isso não é o esperado da voz decisória, que deveria ser imparcial e neutra. O papel desenvolvido pela voz acusatória encontra-se em conformidade com o esperado no sistema jurídico.

Os papéis sociais possibilitam a construção dos *éthe* dos personagens (o promotor e o juiz), e o embate dialético também contribui, inclusive porque os argumentos utilizados são da ordem do *páthos*, vislumbramos assim essas dimensões discursivas. Então, tanto na decisão como na entrevista, mesmo com a inversão de perspectiva no procedimento, entre decisão e defesa, a *doxa* foi o ponto de encontro na oposição, pois tanto o juiz quanto o promotor utilizaram o senso comum com o fim de buscar a adesão da sociedade e dos seus pares, na tentativa de legitimarem seus posicionamentos, por argumentos jurídicos (*endoxa*) e extrajurídicos (*doxa*). A dimensão demonstrativa também se faz presente nos argumentos utilizados com o fito de adesão dos enunciadores.

Assim, tanto o juiz quanto o promotor buscam construir efeitos de imparcialidade ao se utilizarem do senso comum (elementos dóxicos), mas não se mostram neutros, pois ao escolherem os elementos, assumem posições discursivas. Então, a construção do *éthos* do juiz e do *éthos* do

promotor deve ser analisada no mesmo processo de construção da imparcialidade e da neutralidade no procedimento.

As duas produções revestem-se de características retóricas e geram o embate dialético, contendo valores morais, sociais, econômicos, jurídicos e filosóficos, como perspectiva para conquistar a adesão do público (da sociedade ou do universo jurídico) à tese defendida por cada uma das partes, subsidiando-se com figuras retóricas para a consecução dos fins desejados. Para um discurso decisório, é subversiva a constituição desse embate dialético entre voz decisória e voz acusatória. Mas, devido à modalidade (decisão interlocutória e liminar), é perfeitamente aceitável a inversão do papel, considerando o momento processual de sua prolação.

Referências

AMOSSY, Ruth (Org.). **Imagens de si no discurso**: a construção do ethos. Tradução de Dilson Ferreira da Cruz et al. São Paulo: Contexto, 2005.

_____. **L' argumentation dans le discours**. Discours politique, litterature d'idées, fiction. 3.éd. Paris: Nathan, 2010.

ARISTÓTELES. **A arte retórica e a arte poética**. São Paulo: Difusão Européia, 1982.

BARTHES, Roland. **A aventura semiótica**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. In: **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONJUR - Consultório Jurídico. **Fruto Proibido**: Juiz manda soltar homens acusados de roubar melancia. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-abr-02/juiz_manda_soltar_homens_acusados_roubar_melancia>. Acesso em: 8 jun. 2014.

COSSO, Roberto. **Promotor defende prisão de dois ladrões de melancias**. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/40454/promotor+defende+prisao+de+dois+ladros+de+melancias.shtml>>. Acesso em: 8 jun. 2014.

PEREIRA, Égina Glauce Santos; VIEIRA, Letícia Alves. Efeitos de imparcialidade e de neutralidade na decisão judicial "Furto de duas melancias". **EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 8, p.111-133, jun.2015.

DUCROT, Oswald. Analyse de texts et linguistique de l'énonciation. In: _____ et al. **Les mots du discours** (en collaboration). Paris: Les Éditions de Minuit, 1980. p. 7-56.

_____. **Polifonia y argumentación**. Conferencias del seminário teoria de la argumentacion y analisis del discurso. 1 ed. Cali: Universidad del Valle, 1990.

HABERMAS, Jünger. **Direito e moral**. Lisboa: Instituto Piaget, 1992.

LIMA, Helcira Maria Rodrigues de. **Na tessitura do processo penal: a argumentação no Tribunal do Júri**. 2006. 263 f. Tese (Doutorado em Estudos Linguísticos) – Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

_____. Figurações de poder e emoção em um processo penal: uma análise do boletim de ocorrência. In: EMEDIATO, Wander; LARA, Gláucia Muniz Proença (Org.). **Análises do discurso hoje**. vol. 4. Rio de Janeiro: Lucerna, 2011.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MENDES, Eliana Amarante de Mendonça. The Role of Argumentation in the Brazilian Supreme Court. **Revista Iberoamericana de Argumentación**, Madrid, n. 4, p. 1-15, 2012.

MEYER, Michel. **A retórica**. São Paulo: Ática, 2007.

_____. **Principia Rhetorica**: Une théorie générale de l'argumentation. Paris: PUF, 2010.

_____. **Questões de retórica**: linguagem, razão e sedução. Lisboa: Edições 70, 2014.

PERELMAN, Chäim. **Império Retórico**. Porto: Edição Asa, 1993.

_____. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

_____. **Lógica jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação**: a nova retórica. Tradução de Maria Emantina Galeão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REBOUL, Olivier. **Introdução à Retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Anexos

Anexo 1 – Transcrição da Decisão Judicial

FRUTO PROIBIDO

Juiz manda soltar homens acusados de roubar melancia

2 de abril de 2004, 11h46

Duas melancias. Dois homens que roubaram as frutas. Um promotor, uma prisão. E vários motivos encontrados pelo juiz Rafael Gonçalves de Paula da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no Tocantins, para mandar soltar os indiciados. “Poderia sustentar que duas melancias não enriquecem nem empobrecem ninguém; poderia aproveitar para fazer um discurso contra a situação econômica brasileira, que mantém 95% da população sobrevivendo com o mínimo necessário”, argumenta o juiz. Outras razões também são usadas pelo juiz, que ao final da sentença decide pela liberdade dos acusados “em total desprezo às normas técnicas: não vou apontar nenhum desses fundamentos como razão de decidir”. (com informações do Espaço Vital)

Leia decisão na íntegra

Decisão proferida pelo juiz R.G. de P. nos autos nº 124/03 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO:

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de S.R.R. e H.R.R., que foram detidos em virtude do suposto furto de duas melancias. Instado a se manifestar, o Sr. Promotor de Justiça opinou pela manutenção dos indiciados na prisão.

Para conceder a liberdade aos indiciados, eu poderia invocar inúmeros fundamentos: os ensinamentos de Jesus Cristo, Buda e Ghandi, o Direito Natural, o princípio da insignificância ou bagatela, o princípio da intervenção mínima, os princípios do chamado Direito alternativo, o furto famélico, a injustiça da prisão de um lavrador e de um auxiliar de serviços gerais em contraposição à liberdade dos engravatados que sonégam milhões dos cofres públicos, o risco de se colocar os indiciados na Universidade do Crime (o sistema penitenciário nacional). Poderia sustentar que duas melancias não enriquecem nem empobrecem ninguém. Poderia aproveitar para fazer um discurso contra a situação econômica brasileira, que mantém 95% da população sobrevivendo com o mínimo necessário. Poderia brandir minha ira contra os neo-liberais, o consenso de Washington, a cartilha demagógica da esquerda, a utopia do socialismo, a colonização européia.

Poderia dizer que George Bush joga bilhões de dólares em bombas na cabeça dos iraquianos, enquanto bilhões de seres humanos passam fome pela Terra - e aí, cadê a Justiça nesse mundo? Poderia mesmo admitir minha mediocridade por não saber argumentar diante de tamanha obviedade. Tantas são as possibilidades que ousarei agir em total desprezo às normas técnicas: não vou apontar nenhum desses fundamentos como razão de decidir.

Simplesmente mandarei soltar os indiciados.

Quem quiser que escolha o motivo.

Expeçam-se os alvarás. Intimem-se

Palmas - TO, 05 de setembro de 2003.

Rafael Gonçalves de Paula

Juiz de Direito

Fonte: Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-abr-02/juiz_manda_soltar_homens_acusados_roubar_melancia>. Acesso em: 14 abr 2014.

Anexo 2 – Transcrição da notícia com comentário relatado do promotor Adriano Neves

PROMOTOR DEFENDE PRISÃO DE DOIS LADRÕES DE MELANCIAS - Roberto Cosso - 06/04/2004

O promotor de Justiça A.C.P. das N., 33 anos, da Comarca de Palmas (TO), defende a manutenção da prisão em flagrante de pessoas acusadas da prática de pequenos furtos, como o de duas melancias. Em setembro do ano passado, o juiz R.G. de P., da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, mandou soltar S.R.R. e H. R.R., um lavrador e de um auxiliar de serviços gerais, que haviam sido presos em flagrante em virtude do suposto furto de duas melancias.

Em decisão pouco ortodoxa, proferida no processo nº 124/03, o juiz, após listar uma série de possibilidades para fundamentar a soltura dos acusados, optou por “agir em total desprezo às normas técnicas” e não apontou nenhum deles: simplesmente mandou soltar os acusados e deixou que “quem quiser que escolha o motivo”. O promotor A.N., que havia opinado pela manutenção dos indiciados na prisão, foi procurado pela reportagem de **Última Instância** para justificar seu posicionamento. Concedeu uma entrevista na quinta-feira e, depois, enviou um texto à Redação, transcrito na íntegra a seguir.

Breves comentários acerca do furto de duas melancias, fato ocorrido em Palmas (TO)

Tratavam os autos de flagrante onde S. R. R. e H. R. R. foram detidos pela prática de crime de furto de duas melancias, cujos autos vieram com vistas a este representante do Ministério Público.

Ao verificar a legalidade do flagrante, manifestei-me pela manutenção de suas prisões com base na evidência dos mesmos serem vadios, considerando, ainda, os fatos dos acusados não possuírem endereço certo, nem trabalho fixo e, pouco se sabia acerca de suas identidades, antecedentes criminais e policiais, por conseguinte, se soltos certamente não iriam comparecer aos demais atos do processo, tampouco se submeteriam à sentença penal condenatória. Assim foi o meu entendimento.

Outrossim, deveu-se tal manifestação favorável à manutenção deles na prisão ao fato do caso em tela se encaixar perfeitamente naqueles em que a lei veda a liberdade provisória, e, também, por achar que a liberdade dos mesmos traria maiores transtornos à sociedade do que deixá-los onde estavam. O interesse maior, neste posicionamento pouco flexível, é o de acautelar a sociedade de elementos nocivos, daqueles que insistem ou iniciam na vida marginal. Um criminoso que é tirado de circulação, em tese, deixará de molestar o cidadão comum (não vale para o crime organizado).

Sob o discurso de falência do Estado, no que tange à segurança pública, com ênfase na questão penitenciária, não se pode deixar de prender quem pratica crime, pois senão, estar-se-á correndo risco de imperar entre os criminosos a certeza da impunidade, de conseqüência, tal fato se transformaria num incentivo necessário para que pratiquem novos delitos. Em certos casos esta certeza já impera, mormente nos delitos de colarinho branco e do crime organizado.

Hoje, o cidadão comum, honesto, cumpridor de suas obrigações, como você e eu, nada mais é do que um refém na mão dos marginais que campeiam livres afrontando a tudo e a todos, sem sequer terem o mínimo receio de sofrerem um mal justo pelo injusto que praticam contra nós. É exatamente neste contexto que a prisão serve, se não demover o criminoso da idéia de levar uma vida marginal, ao menos, a sociedade estará livre de sua ação por um tempo. É certo afirmar que tal medida não resolve o problema da criminalidade, mas, também, é certo afirmar que acalanta um pouco quem vive sofrendo com a ação dos criminosos ao saber que seu algoz está

devidamente encarcerado. Este fato, como é consabido, é o que representa o senso de justiça do cidadão comum, ou seja, praticou um crime, então que se prenda o seu autor. Por outro lado, só entendo como medidas eficazes para o combate da criminalidade o investimento maciço em educação e uma melhor distribuição de renda em nosso país. Cidadãos educados, cômicos de seus direitos e suas obrigações aliados a uma distribuição de renda equilibrada, certamente se converterão em melhores oportunidades para todos, maior desenvolvimento de nosso país e, de conseqüência, baixo nível de criminalidade. Se em todo caso o entendimento é de que cadeia não é para bandido, então que se enjaule os honestos, pois assim, quem sabe, tenhamos mais segurança. É notório que hoje está mais violento do que ontem e amanhã será mais violento do que hoje. O que restará para nossos filhos e netos?

Com relação ao caso concreto, entendo que mesmo sendo produto de pequena monta, uma ação eficaz e enérgica poderá servir de desestímulo à prática de outros delitos. Donde, o contrário, poderá significar a primeira dobra do fio para se formar um novelo, o primeiro dia do resto de sua vida na vereda marginal. Não quero aqui tecer comentários acerca da decisão proferida pelo digno magistrado Rafael G. de Paula, porquanto, só officiei nos autos por estar substituindo o promotor de Justiça titular da Promotoria que oficia junto à 3ª Vara Criminal desta Capital, donde originou-se referida decisão. Mas, com relação ao magistrado, conheço-o pessoalmente, podendo afirmar que é uma pessoa brilhante, cultor do direito, determinado e dedicado à árdua tarefa de ser julgador. Grato pela oportunidade.

A.N., promotor de Justiça.

Fonte: Sítio eletrônico “Última Instância”, hospedado no Portal UOL. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/40454/promotor+defende+prisao+de+d+ois+ladros+de+melancias.shtml>>. Acesso em: 14 abr. 2014.